# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 10ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL D JUSTICA

000397

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1276876-4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1276876-4/01 10ª CÂMARA CÍVEL

**RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** 

RECORRIDO: JOSÉ LUIZ PEDROSA

PRUCESSO DE ORIGEM: 0000093-83.2014.8.16.0055 JUIZO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada nos presentes autos, não se conformando, "data venia", com o acórdão de fls. proferido por esta Egrégia Corte de Justiça, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de V. Exa., por conduto de seus advogados infra-assinados, estabelecidos profissionalmente Rua Condado, n. 77, Parnamirim, Recife - PE, esteada no Art. 105, III, "a" da Constituição Federal, interpor RECURSO ESPECIAL ao Preclaro SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fulcro nos arts. 541 e seguintes do Código de Ritos.

Requer, pois, a Recorrente, que V. Exa., considerando as razões adiante expendidas, digne-se a receber o presente recurso em seus efeitos e determine sua remessa à Egrégia Corte Superior, após intimação da PARTE RECORRIDA para as contrarrazões de estilo.

Termos em que.

Pede deferimento.

De Recife/PE para Curitiba/PR, 26 de Outubro de 2015.

Documento recebido eletronicamente da origem

ALEXANDKE PIGOZZI BRAVO

### **COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL D JUSTICA

000398

PR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1276876-4** 

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1276876-4/01 10ª CÂMARA CÍVEL

**RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** 

**RECORRIDO: JOSÉ LUIZ PEDROSA** 

PROCESSO DE ORIGEM: 0000093-83.2014.8.16.0055 JUIZO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR

## ÍNCLITOS MINISTROS,

O r. acórdão, não obstante proferido por um colegiado de notória idoneidade e sabedoria, não coadunou em sua totalidade com os ditames da lei, doutrina e jurisprudência pátrias, merecendo, portanto, ser reformado, em consonância com o exposto a seguir.

### I DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, mister se faz a verificação da tempestividade do presente Recurso Especial. A publicação da decisão recorrida ocorreu em 14 de Outubro de 2015 (quarta-feira), primeiro dia útil após a veiculação do julgado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dessa feita, o prazo se iniciou em 15 de Outubro de 2015 (quinta-feira), encerrando-se no dia 29 de Outubro de 2015 (quinta-feira). Desta forma, protocolado na presente data, resta tempestivo o presente recurso.

## II DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O eminente processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ensina, com brilhantismo em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, p.258:

Chama-se Juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou ausência de semelhantes requisitos; juízo de mérito àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente.

Por conseguinte, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito são fases distintas e sucessivas do exame do ato postulatório. Implica a admissibilidade positiva de fundado o pedido, o órgão competente conhecer o mesmo, julgando-o procedente ou improcedente. Ressalte-se não se pode realizar juízo de mérito sem prévio juízo de admissibilidade. Neste sentido, continua o magistério supracitado:

A questão relativa à admissibilidade é sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito: a apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo. Neste último caso quando a admissibilidade é negada pelo órgão ad quem, diz-se que ele não conhece do recurso, e aí duas hipóteses podem verificar-se: se o órgãos ad quem entender que o recurso, além de admissível, é fundado, dá-lhe provimento, se entender que, apesar de admissível, é infundado, nega-lhe provimento.

O conhecimento do Recurso Especial, além de estar condicionado à ocorrência dos pressupostos recursais genéricos, deve atender igualmente aos pressupostos constitucionalmente elencados e específicos a esta espécie para que tenham juízo de admissibilidade positivo. Destarte, segundo a melhor doutrina, os pressupostos recursais genéricos são, segundo a classificação do declinado autor, José Carlos Barbosa Moreira, intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercê-los).

Compreendem os requisitos intrínsecos: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo. São requisitos extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Depreende-se, de plano, que todos os requisitos ultralinhados foram preenchidos. Desta feita, o remédio recursal adequado para atacar a decisão em comento

Documento recebido eletronicamente da origem

1.68000

POTREL GIAMUMAT.

94

41

consiste na interposição de recurso constitucionalmente previsto, esse o RECURSO ESPECIAL.

No que tange ao cabimento do dito recurso, é mister fazer algumas considerações específicas à espécie. Preconiza a norma insculpida no art. 105, III, "a" da Norma ápice, à semelhança do que dispõe o art. 102, III, "a" do mesmo texto legal, que competirá ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial decisão que "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência."

Nesse tocante, segue a lição do processualista já citado, José Carlos Barbosa Moreira, na mencionada obra, acerca do Recurso Especial:

> Do ponto de vista do cabimento, o Recurso Especial é admissível desde que o Recorrente alegue a contrariedade. Tal alegação bastará para que se conheça do recurso; em etapa posterior, conforme seja ela procedente ou não, o resultado será provimento ou o desprovimento.

Por conseguinte, bastará a PARTE RECORRIDA apenas arguir a ocorrência do requisito, in casu, a contrariedade ao Código Civil, bem como, ao Código de Processo Civil, como será amplamente demonstrado ao longo da presente peça processual.

Outrossim, quanto à necessidade de PREQUESTIONAMENTO em sede de recurso especial, vale trazer à colação a exposição de EDUARDO ARRUDA ALVIM e ANGÉLICA ARRUDA ALVIM, que a esse propósito é de clareza singular:

> Afigura-se-nos suficiente, para que se repute preenchido o requisito do prequestionamento que a questão federal tenha sido tratada no acórdão recorrido.

Nesse interim, ressalta-se que o entendimento do STJ é que não se faz necessário o prequestionamento da matéria de forma expressa, in verbis:

> Ademais, importante ressaltar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (...)

337000

ADITABLE O JAPUNAT,

50

PR\_

Assim, o Recurso Especial não pode ter seguimento negado sob o argumento de falta de prequestionamento, haja vista que a matéria está implicitamente ventilada.

É forçoso, então, não reconhecer, nessa etapa preliminar, a admissibilidade do recurso em tela, visto que há contrariedade à Lei Federal, como será demonstrado alhures.

Desta feita, requer que o Recurso Especial seja apreciado, posto que o Acórdão guerreado infringe a diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, e o pressuposto para admissibilidade está devidamente preenchido, qual seja, o prequestionamento da matéria ventilada nos recurso excepcionais.

## III DOS FATOS

Fora proposta Ação Ordinária na qual a PARTE RECORRIDA requer a condenação da seguradora Recorrente na obrigação de indenizá-la em virtude de danos que afirma sofrer o imóvel de que são proprietários, danos que alegam serem oriundos de vícios de construção.

Desta feita, como bem trazido no Agravo, a Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei 12.409, EM 25 DE MAIO DE 2011, recentemente alterada pela Lei 13.000/2014, a Recorrente requereu ao juízo de primeiro Grau que ordenasse a remessa dos autos à Justiça Federal, o que não fora acolhido, erroneamente pelo MM juízo de 1º grau.

Insatisfeita a recorrente interpôs o recurso de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido e conhecido, nos seguintes termos:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFIRMANDO TRATAR A HIPÓTESE DE CONTRATO ALHEIO AO RAMOS 66. INTERESSE NA DEMANDA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO **ENTENDIMENTO** CONSOLIDADO NO RESP N.º 1.091.363/SC QUE ENSEJA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O AGENTE FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. DEMANDA QUE NÃO DISCUTE **OUESTÕES ATINENTES** FINANCIAMENTO.INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR.POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL. PROVA REOUERIDA POR AMBAS AS PARTES. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA, QUE É BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. SENDO VENCIDA A PARTE AUTORA, O CUSTEIO RECAIRÁ SOBRE O ESTADO. DE DEFESA. VIOLAÇÃO CERCEAMENTO DO REGULAR CONTRODITÓRIO.FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEMANDA PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Todavia, em virtude do Acórdão incorrer em omissão, e, ainda, objetivando atender as exigências das cortes superiores quanto ao prequestionamento, fora oposto Embargos Declaratórios, que fora rejeitado. Vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INOCORRENTES.MATÉRIA VENTILADA DEVIDAMENTE DISCUTIDA E DECIDIDA EM DESCONFORMIDADE COM OS INTERESSES DO EMBARGANTE. NÍTIDO INTERESSE EM REDISCUTIR A MATÉRIA, O QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). "(...) a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ-Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. ARI PARGENDLER, j. 21/06/06, DJU 25/09/06.).

Feitas essas considerações, eis que se seguem as razões de direito que fundamentam a pretensão da ora Recorrente, para que seja reformada a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de serem remetidos integralmente à Justiça Federal os autos da ação que gerou o presente recurso, pois compete à mesma pronunciar-se sobre o interesse e legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da União nos presentes autos, nos termos em que se passa a expor.

7|

## IVI DA REALIDADE CONTRATUAL DA PARTE RECORRIDA

Doutos Desembargadores, preliminarmente, esta recorrente passa a explanar a condição fática e jurídica do contrato firmado pela parte recorrida, aclarando a real condição desta.

Cumpre esclarecer que o recorrido **JOSE LUIZ PEDROSO**, é o verdadeiro mutuário do imóvel indicado na inicial e o contrato de mútuo teve lastro no SFH (Sistema de Financiamento Habitacional).

Ademais, observe, Excelência, a data em que o contrato de financiamento em questão fora firmado. Vejamos:

Nome do Autor/recorrido	Data de celebração do contrato
Jose Luiz Pedroso	01.06.1995

Inclusive, o próprio Agente Financeiro do contrato de financiamento mencionado, COHAPAR, é enfático ao esclarecer que tratam-se de contratos vinculados a apólice de seguro habitacional – Ramo 66

Note que a própria parte recorrida afirma na exordial que o financiamento de seu imóvel fora firmado dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, logo, com recursos públicos advindos do Governo Federal, e a informação procede.

Portanto, considerando que <u>todos os contratos firmados até Junho</u>
<u>de 1998 pertenciam exclusivamente ao Sistema Financeiro Habitacional - Ramo</u>
<u>66</u>, tal mútuo enquadra-se seguramente como RAMO 66 - SFH.

Desta forma, tendo o contrato originalmente **SIDO FIRMADO EM 1995**, logicamente toda a construção do imóvel se deu com recursos do FCVS, já que nesta época **inexistia Apólice de Mercado (Fora do SFH)**, e, portanto, patente o interesse da CEF, não podendo esta empresa publica federal eximir-se de sua responsabilidade com relação aos contratos pactuados nos moldes do SFH.

Destarte, resta evidente o interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito em tela, razão pela qual os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal.

Desta feita, é inequívoco que não assiste qualquer direito ao Embargado que com alegações falaciosas pretendem prejudicar a embargante, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao produzir Inicial genérica, desprovida de provas.

Por todo exposto nasce o interesse recursal dessa Cia. que demonstrará que a CAIXA é parte legítima para responder os termos dessa ação, de modo que os autos devem permanecer na Justiça Federal.

VI A LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. LEI 12.409/2011 - SALDO DEFICIÁRIO E COMPROMETIMENTO DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MP 633/2013 CONVERTIDA EM LEI FEDERAL 13.000/2014 e RESOLUÇÃO 364/2014 DO CONSELHO CURADOR DO FCVS - IMEDIATA APLICAÇÃO.

<u>Inicialmente esclarece essa Cia que o contrato de financiamento da Parte Recorrida fora firmado no Ramo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), com custeio de verba concedida pelo Governo Federal para financiamento dos imóveis.</u>

Desta forma, ficou plenamente demonstrado que na presente lide há interesse da CAIXA no feito, já que se discute contrato pertencente ao SFH.

Com efeito, o fato da CAIXA ter manifestado desinteresse no feito não exime sua responsabilidade, visto que sua competência para administração do FCVS e a cobertura deste aos financiamentos do SFH foram determinados por lei, não estando condicionados à manifestação desta empresa pública.

nnn405

CAIXA tivesse manifestado ainda que a Outrossim, desinteresse no feito não exime sua responsabilidade, visto que se tratam de financiamentos firmados no SFH e, portanto, evidente sua responsabilidade, pois é responsável pela administração do FCVS.

Não bastasse, quando da interposição de Agravo de Instrumento e em diversos momentos em que essa Cia manifestou-se nos autos, essa Seguradora procedeu com a juntada de todos os documentos constante nos autos referentes à aquisição do imóvel e, ainda, procedeu com a juntada das consultas às quais tem acesso, que dão conta de serem os contratos pertencentes ao Ramo 66.

Dessa feita, se os imóveis foram financiados com recursos públicos advindos do Governo Federal, consoante de afere pela farta prova documental, eventual condenação obviamente afetará tal fundo, pelo que necessário se faz que a CAIXA, na condição de administradora do FCVS, participe da presente lide, com o consequente deslocamento para à Justiça Federal.

Não fosse suficiente, de acordo com o texto da Lei 13.000/2014, houve alteração na redação do art. 1°, § 1° da Lei Federal 12.409/2011, o qual fora imposto à Caixa Econômica Federal a pronta manifestação de interesse em 100% dos processos, de modo a legitimá-la como litisconsorte necessária à defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e de suas subcontas, conforme se lê abaixo:

> "Art. 1ºA. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

> § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS."

Diante da recém-editada Lei, resultado da conversão da MP nº 633/2013, torna-se desnecessário comprovar afetação das reservas do FESA/FCVS, (como se vem exigindo indevidamente a partir do voto da ministra Nancy

Documento recebido eletronicamente da origem

Andrighi nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.363), assim como afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH de forma geral, na medida em que exige apenas que tenham como fundamento idêntica questão de direito.

Importante ressaltar que qualquer ação que tenha como causa de pedir o SH/SFH (apólice pública – ramo 66) envolve interesse público e pressupõe risco para o FCVS e para a União, exigindo pronto ingresso da CEF no processo na condição de litisconsorte necessário.

Em conformidade com o novo texto legal, não haverá a necessidade de a Caixa Econômica Federal manifestar-se previamente sobre o vínculo original dos imóveis da parte recorrida em ações cuja apólice seja do ramo 66, nem tampouco comprovar qualquer comprometimento do FCVS, pois, é sempre inegável o risco. Inclusive é de se destacar que a teor do art. Art. 5º da Lei em análise, a Empresa Pública providenciará, para as ações já em curso, o seu ingresso imediato na condição de representante do FCVS.

Ainda que nem todos imóveis sejam vinculados ao SH/SFH, o risco concreto aos recursos do FCVS evidencia-se em face do expressivo número de decisões proferidas e transitadas em julgado, com condenações - calcadas na apólice pública - ao pagamento de indenizações por danos físicos a "proprietários" de imóveis com cobertura de apólices distintas ou sem cobertura alguma. Ademais, o interesse público dever ser preservado, impedindo-se que os benefícios da apólice pública alcancem, como tem ocorrido, quem não detém esse direito.

Ressalta-se que a nova redação conferida ao §2º do art.1º-A, da Lei 12.409, é clara e reforça a interpretação de que o mandamento legal é no sentido de que a CEF tem interesse jurídico em TODOS os processos de ações propostas a partir de petições iniciais padronizadas, cuja causa de pedir remota seja a extinta apólice do SH/SFH. Não há outra maneira de interpretar-se a norma seguinte:

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão

ARIBUNAL D JUSTIC

Recentemente, a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, foi convertida em lei de nº 12.409, EM 25 DE MAIO DE 2011, cujo art. 1º determina in verbis:

subcontas."

passivo da presente lide.

Art. 1º. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais -

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SF/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - <u>oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento</u> habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário;

II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (grifos acrescidos).

Ora, em 18 de junho de 2014, tal MP 633 foi devidamente sancionada pela Presidência da República do Brasil e convertida na Lei Federal 13.000/2014, integrando, então, todo o aparato legislativo referente ao Seguro Habitacional e a necessidade de participação do FCVS nas ações que findam por comprometer o próprio Tesouro Nacional. Veja-se a redação da Lei 13.000/2014:

> Art. 1º - omissis; Art. 2º - omissis;

Art. 3° - A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

- § 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que **representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas**, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.
- § 2º Para fins do disposto no § 10, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que **possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas**.
- § 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.
- § 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.
- § 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.
- § 6° A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.
- § 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.
- § 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.
- § 9° ( VETADO).
- § 10 Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."
- Art. 4° A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.
- Art. 5° Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 6° - omissis.

Art. 7° - omissis.

Art. 8° - omissis. (grifos acrescidos)

Sendo assim, evidente que nos casos em que houver risco ou impacto jurídico ou econômico no FCVS ou suas subcontas a responsabilidade e legitimidade para atuar nas demandas judiciais é exclusivamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo

000409

PR

ilegítima esta Seguradora para atuar no polo passivo da presente lide.

Ainda, também no escopo de reafirmar as disposições que as Seguradoras já utilizam em suas teses de defesa, recentemente o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), na tentativa de elidir a controvérsia gerada no âmbito do poder judiciário acerca das ações fundadas no seguro habitacional do SFH, o Conselho Curador do FCVS editou, em 25 de Junho de 2013, a resolução nº 349, tornando ainda mais claro o regramento aplicável à espécie.

Na realidade, para impedir que remanescessem dúvidas quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal (administradora do FCVS) em todas as ações que versam sobre a apólice pública, ventilou-se no referido regramento, de forma extremamente didática, todas as peculiares do seguro habitacional adjeto aos contratos de financiamento do SFH.

Em um primeiro momento, tentou-se demonstrar a completa vinculação de aludida apólice com a cobertura do FCVS. Vejamos a disposição da Cláusula 1.1 do Capítulo 1 das normas gerais da resolução:

- 1.1 Os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, que contavam com a cobertura da extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação ASH/SFH em 31 de dezembro de 2009, são garantidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS em relação ao pagamento:
- a) dos prejuízos decorrentes de danos físicos no imóvel DFI;
- b) do saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente - MIP do garantido; e
- c) dos prejuízos causados a terceiros associados à responsabilidade civil do construtor RCC

(grifamos)

Com o mesmo viés (esclarecimento), as condições de participação da

13|

CEF em relação à extinta apólice do SFH, **atualmente nominada de FCVS GARAN<del>TIA,</del>** foram desenhadas na cláusula 2.1 do Capítulo 2 das Normas Gerais, *in verbis*:

#### **CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES**

2.1 Administradora – Caixa Econômica Federal – CAIXA, responsável pela apuração das responsabilidades do FCVS nos eventos de MIP, DFI e RCC referidos no Capítulo I

Por ainda restar dúvidas no entendimento sobre a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como gestora do FCVS, bem como para demonstrar a aplicabilidade do Artigo 1º-A, paragrafo 1º, da Lei 12.409/2011, o qual teve sua redação alterada e melhorada pela recente Lei 13.000/2014, mais uma vez, o Conselho Curador do FCVS editou nova Resolução em 01 de Abril de 2014 (Resolução 364) destrinchando todas as possibilidades que se fazem necessárias a inclusão da CAIXA/FCVS no polo passivo das ações que versam sobre seguro habitacional.

Veja-se o que expõe a Resolução 364/2014 do CCFVCS:

Dispõe sobre a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409 de 2011.

O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, Considerando o artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, o inciso XII do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 2002, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 05 de janeiro de 1988, e nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, em sua 91ª reunião ordinária, realizada em 28 de março de 2014, Resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

- a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e
- b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.
- Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
- § 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

- I Em ações que envolvam contratos de financiamento habitaci<del>onal;</del> ou outras operações, **averbados na apólice do extinto SH/SFH** (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;
- II Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, <u>inicialmente averbados</u> na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;
- III Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, <u>inicialmente averbados</u> na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja <u>vício de construção</u>;
- IV Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;
- V Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, <u>firmados no âmbito do Sistema Financeiro</u> <u>da Habitação até 24 de junho de 1998</u>.
- § 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o Atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.
- § 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo. Art. 3º Na defesa judicial do FCVS a CAIXA deverá demonstrar, dentre outros pontos, quando couber, a descaracterização do evento alegado, a ilegitimidade do autor, como também o afastamento de responsabilização do fundo.
- Art. 4º A CAI XA requererá à Advocacia Geral da União AGU o ingresso nas ações judiciais em que for identificado o conflito de interesses entre a CAIXA e o FCVS.
- Art. 5º Fica revogada a Resolução CCFCVS nº 297, de 17 de novembro de 2011, e demais disposições conflitantes com as da presente resolução.
- Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (GRIFOS NOSSOS)

Assim, resta inconteste que a Caixa Econômica Federal deverá atuar efetivamente como parte nas ações regidas pela Apólice Pública, bem como identificadas qualquer das situações contidas nos incisos I a V do paragrafo 1º do Art. 2º da Resolução nº 364/2014, deverá o órgão jurisconsulto responsável pela demanda especifica oportunizar a participação efetiva do ente publico na demanda.

Resta clarividente, desta feita, que legislador, diante das inúmeras ações indenizatórias propostas em todo território nacional fundada na mesma égide jurígena e fática, tenta fornecer ao judiciário um caminho legislativo ampliativo que preza

pelo contraditório e a correta analise dos contratos em questão. Ademais, é de conhecimento público que as ações Judiciais indenizatórias fundadas no SFH, hoje corroboram com uma grande parcela da despesa atribuída e sustentada pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS.

A exigibilidade de uma melhor analise jurídica/técnica dos processos e enquadramentos contratuais por parte do CCFCVS, do gestor do fundo a Caixa Econômica Federal, do próprio Governo através do Tribunal de Contas da União e da Secretaria do Tesouro Nacional, nos da conta da importância da atuação lidima e tecnicamente perfeita no processamento das ações indenizatórias securitárias fundadas no SFH, haja vista o montante estratosférico das condenações do judiciário que notadamente recaem sobre o fundo em questão (FCVS).

Destarte, a medida provisória nº 633, juntamente com a Resolução nº 364, cuidam apenas da representação judicial e extrajudicial do FCVS, ente despersonalizado. Tais normas não o instituem, modificam sua estrutura, gestão ou administração, que remanescem nos moldes da legislação específica.

Portanto, vislumbra-se, desta feita, que tanto a MP 633/2013 (convertida na Lei Federal 13.000/2014), quanto as Resoluções 349 e 364, ambas do CCFCVS, possuem o claro intuito de esclarecimento para tentar corrigir o entendimento que os órgãos do poder judiciário têm manifestado sobre o tema, colocando, definitivamente, a questão à termo.

Assim a referida Lei traz em seu bojo o que se discute há tempos nas ações de cobrança do SH/SFH, a responsabilidade do FCVS e em decorrência de serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH , como o caso vertente.

Ou seja, desde que a MP nº 478 de 29 de dezembro de 2009 perdeu sua eficácia, a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** que administrava o seguro habitacional para alguns dos Agentes Financeiros do SFH, passou a ser **PARTE ILEGÍTIMA** para responder a qualquer lide que tenha por objeto o seguro que ocupa a presente ação.

000413

Até porque não possui mais os recursos de que dispunha decorrentes dos prêmios arrecadados no mês, visto que, os Agentes Financeiros deixaram de recolher os prêmios devidos.

Destarte, inexiste prêmio de seguro para que seja responsabilizada por esta ação, pois em razão da citada MP a Suplicada como qualquer outra Seguradora que operava o seguro do SFH, perdeu a qualidade de responsável pela indenização ora pretendida, bem como qualquer sinistro ocorrido com a pessoa do financiado ou com seu imóvel.

A Recorrente não recebe mais os prêmios de seguro e principalmente NÃO FOI AUTORIZADA PELA SUSEP-SUPERINTÊNDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, EM PROCESSO ANUAL DE ESCOLHA DE SEGURADORA PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ANO DE 2009, A OPERAR O ALUDIDO SEGURO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010, conforme previa a Circular Susep nº 111/99 em suas Normas e Rotinas.

Assim, desde 31 de dezembro de 2009, todas as Seguradoras não possuem legitimidade passiva para responder por ações desta natureza, pois SEM RECEBIMENTO DO PRÊMIO NÃO É POSSÍVEL PRETENDER INDENIZAÇÃO, " *ex vi"* dos arts. 757 e seu parágrafo único, *verbum ad verbum*:

Art 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga mediante pagamento do prêmio a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo Único- Somente pode ser parte no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (grifos nossos)

Desse modo, imputar qualquer responsabilidade a Companhia Excelsior de Seguros é afrontar o dispositivo retro transcrito, eis que desde 1º de janeiro de 2010 não há autorização legal para que a mesma opere os seguros da Apólice de Seguro Habitacional do SFH.

Por oportuno, relembra-se que o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH tem como razão de ser garantir que o agente financeiro receba o valor emprestado ao mutuário, como forma de viabilizar a expansão do crédito necessário à sustentação da política pública habitacional voltada, especialmente, à

população de menor poder aquisitivo. Cabe, portanto, destacar desde logo que o contrato de seguro adjeto ao contrato de mútuo não existe para, diretamente, minimizar os riscos do mutuário; mas, sim, para proteger o agente financeiro, que deve integrar a relação processual.

O Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação é garantido pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, que **é composto** pelo capital advindo da contribuição dos mutuários e agentes financeiros, bem como **de dotações orçamentárias da União** e se destina a dar cobertura aos sinistros do Seguro do Sistema Financeiro Habitacional, dentre os quais se encontram os danos físicos ao imóvel e de morte ou invalidez permanente do mutuário.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.682/1988, com a redação conferida pelo Decreto-Lei nº 2.406/1988, o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH é assegurado pelo **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**, que, por sua vez, é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Todas as despesas decorrentes das ações judiciais estão sendo suportadas diretamente pela CEF com recursos do **FCVS**, ou seja, do Tesouro Nacional.

Em outras palavras, as ações propostas em face das seguradoras que atuaram no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, não geram para estas últimas qualquer consequência patrimonial; mas, sim, para os cofres públicos, uma vez que as despesas estão sempre suportadas pelo **FCVS**.

E, como gestora do FCVS é a CAIXA parte interessada nas ações que se discute reajuste de prestações e demais discussões sobre saldos devedores, financiamentos etc, e, também, pelas garantias de indenização em casos de morte, invalidez permanente e danos físicos nos imóveis . Inclusive, desse interesse da CEF é o entendimento do STJ nas seguintes decisões:

Art. 47:4 – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO As ações propostas por mutuários do SFH, versando sobre o reajuste de prestações de financiamento, são da competência da Justiça Federal. (STJ-1ª Seção, CC 18.429-RS, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 28.5.97, v.u., DJU 23.6.97,p.29.032) No mesmo sentido: RSTJ 87/29.

Em relação aos contratos de financiamento do SFH, há inúmeros acórdãos da 1ª Seção do STJ no sentido de que:

> A Caixa Econômica Federal SOMENTE É LITISCONSORTE NECESSÁRIA NAS CAUSAS QUE POSSAM COMPROMETER O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (STJ -1ª Seção, CC 22.050-RS, rel. Min. Gomes de Barros, j. 9.9.98, v.u.,DJU 13.10.98,p.6)

> É obrigatória à intervenção da Caixa Econômica Federal nas causas em que se discutem os contratos de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, independentemente da existência de Cláusula relativa ao Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS (STJ-1<sup>a</sup> Seção, CC 30.795-SE, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 3.12.01, v.u., 17.3.03,p. 172; na hipótese, tratava-se de contrato sem cobertura do FCVS).

> Súmula 327 do STJ: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

> In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 3ª ed., pg.189.

Destarte, tornaram-se a União e a Caixa Econômica Federal partes passivas em todas as ações que tenha por objeto o referido seguro habitacional do SFH, por força da Medida Provisória nº. 513, de 26 de novembro de 2010, esta última por responsável pela administração do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em brilhante decisão quando do julgamento de ação análoga naquele Estado firmou o seguinte entendimento:

> **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO** Иο 77437-14.2011.8.09.0000 (201190774372)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS AGRDOS: MARLENILDO CORREA VIEIRA DINIZ E OUTROS

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SF/SFH ADJETO AO CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO ENTRE A SEGURADORA E MUTUÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Νo 513/2010. PREVISÃO DECOMPROMETIMENTO DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) A PARTIR DE SUA EDIÇÃO. EVIDENTE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I - Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS.

II - A previsão de comprometimento desse Fundo, decorre da recente Medida Provisória de nº 513, de 26 de novembro de 2010, segundo a qual o FCVS fica autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive quanto as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a exemplo do que se discute no caso vertente.

III – Incide, ainda, na espécie, a regra do art. 87 do CPC, segundo o qual, as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos após o ajuizamento da ação são irrelevantes em relação à fixação da competência, "salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.".

 IV - Deslocada a competência para a Justiça Federal, torna-se prejudicada a discussão em torno das demais questões suscitadas.

V – De acordo com a norma que emana do art. 535 do CPC, inexistindo no julgado qualquer das hipóteses ali preconizadas, negase provimento aos embargos de declaração, cujo recurso não se presta à rediscussão de matéria já decidida, nem ao reexame das questões analisadas na prolação do decisum, eis que não são sucedâneos de outros recursos.

VI - Eventual má apreciação da prova ou errônea aplicação do Direito não autorizam a interposição dos embargos declaratórios.

VII - Não podem, outrossim, os embargos de declaração se revestirem de efeito infringente, no que pertine ao mérito da questão decidida. A atribuição desse efeito ao recurso, em casos excepcionais, com base em construção pretoriana iterativa, somente se afigura possível para correção de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, sem que isso resulte, contudo, em modificação na substância do mesmo.

VIII – Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, com vistas a viabilizar a interposição de recursos para as instâncias superiores, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC.

IX – Finalmente, tem-se que o órgão julgador não está obrigado a responder à questionários formulado pelas partes, nem, tampouco, a transcrever todos os dispositivos de lei nos quais eventualmente fundamentou sua decisão, bastando, para tanto, que se atenha à análise das questões submetidas à sua apreciação, com a indicação dos fundamentos que o levou a decidir desta ou daquela maneira, dado que o Poder Judiciário não é órgão de consulta.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Nº 77437-14.2011.809.0000 (201190774372), da Comarca de GOIÂNIA, onde

figuram como agravante SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e com agravados MARLENILDO CORREA VIEIRA DINIZ E OUTROS.

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora. (grifos acrescidos)

Neste mesmo sentido, em recente julgado já se posicionou este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0534105-97.2010.8.26.0000**

Agravantes: Francisco Florêncio da Silva e outra Agravada: Companhia Excelsior de Seguros

Comarca: Santos

VOTO n°

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - Alegação de interesse da União Federal na lide - Compete à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, deliberar sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Decisão mantida - Recurso não provido.

ACORDAM, em 2a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte

decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente sem voto), NEVES AMORIM E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

(grifos acrescidos)

Recentemente o STJ ao julgar o RESP 1091363 – decisão que terá efeito *erga omnes* devido ter sido julgado com base na Lei 11.672/2008 (Recursos Repetitivos) – sedimentou o entendimento sobre o assunto, ou seja, apenas admitir-se-á a participação da Caixa Econômica Federal (CEF) ou mesmo da União nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo quando restar comprovado o comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), mantendo-se nesta Justiça Federal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.8 DE 07.08.2008.

### APLICAÇÃO.

- 1) Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.
- 2) Julgamento afetado à 2º seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
- 3) Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. Publicado em 25/05/2009.

(grifos acrescidos)

Ainda, em sede do mencionado recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, houve a oposição de Embargos de Declaração ao acórdão que julgou o REsp 1.091.363-SC. Nesses primeiros Embargos de Declaração, relatados pela Ministra Maria Isabel Gallotti, formou-se o seguinte entendimento:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei nº 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico

a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do artigo 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (grifos nossos – 2ª Seção do STJ, Edcl no REsp nº 1.091.393 – SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 09/11/2011).

Na sequência, os mutuários-recorridos opuseram novos Embargos de Declaração, distribuídos à relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo entendimento não divergiu essencialmente do anterior, fixando apenas duas condicionantes para o ingresso da CEF, a saber: a) demonstração de que o contrato de financiamento imobiliário com coberto do SH/SFH (ramo 66) tenha sido celebrado entre 2/12/1998 e 29/12/2009, e b) demonstração documental do risco efetivo de comprometimento do FCVS e da reserva técnica do FESA. Leia-se a ementa (a íntegra do acórdão desses segundos Embargos de Declaração):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZAT ÓRIA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no â mbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples som ente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver

vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salari ais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

- 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
- 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, ma s também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
- 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse

jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

- 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
- 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, <u>sem efeitos</u> <u>infringentes</u>. (grifos nossos 2ª Seção do STJ, Edcl no REsp nº 1.091.393 SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 10/10/2012).

Ora, Excelência, não houve alteração do paradigma, pois consoante o acórdão: <u>foi mantida a tese repetitiva que reconhece o interesse jurídico da CEF nas ações que comprometem o FCVS.</u>

Não bastasse, foram opostos novos Embargos de Declaração no recurso mencionado, movidos pela própria Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A, bem como houve pedido de intervenção da União Federal, na qualidade de "AMICUS CURIAE".

A própria CEF manifestou-se contra a impropriedade da fixação do lapso temporal determinado no acórdão, pois TODAS as apólices contratadas antes de 1988, com a edição da Lei 7.682/1988 passaram a ser garantidas. Ou seja, já demonstrado alhures, todo e qualquer contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação até junho de 1998 necessariamente detém cobertura securitária de Apólice Pública e, portanto, com comprometimento do FCVS:

a) <u>Fls. 1053 dos Embargos de Declaração opostos pela</u> Caixa Econômica Federal:

A primeira condição a ser preenchida pela Caixa para análise da sua legitimidade se refere ao lapso temporal de celebração dos contratos. Assim restou definido o ponto:

"... a análise quanto à legitimidade da Caixa para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido ente 02.12.1988 e 29.12.2008, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS."

Aquí o ponto contraditório do julgado, pois o fundamento para tal conclusão foi de que "desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS", mas em realidade todas as apólices contratadas antes de 1988, que até tal momento não eram garantidas pelo FCVS, passaram a ser com a transferência de responsabilidade conferida pela lei 7.682/88.

## b) <u>Fls. 1054 dos Embargos de Declaração opostos pela</u> <u>Caixa Econômica Federal:</u>

Isso significa que todos os sinistros ocorridos / apurados após

1988 - independentemente da data de assinatura do Contrato - passaram a ser

garantidos pelo FCVS. Assim, a responsabilidade incumbida ao FCVS abarcava as

contratações no âmbito do SH/SFH existentes até a edição da mencionada Lei, bem

como as contratações posteriores que ocorreram até 12/2009. Dessa forma, o que se

verifica é que a garantia da cobertura de todos os contratos celebrados anteriormente à

assunção da responsabilidade pelo FCVS em 1988 a ele foi transferida automaticamente

por força de lei.

Insigne Magistrado, a Caixa Econômica Federal apenas corrobora que detém interesse em todas as demandas que forem promovidas com base no Sistema Financeiro de Habitação, por força de lei. É irrelevante se a data de assinatura do contrato se deu anteriormente a 1988, pois incumbiu ao FCVS garantir a indenização por sinistros ocorridos/apurados vinculados ao SFH.

O outro argumento de necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS lançado no acórdão foi igualmente rebatido pela própria Caixa Econômica Federal, visto que o saldo do FCVS é deficitário, visto que houve supera R\$ 80bilhões, assinalado também pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração opostos.

## a) <u>Fls. 1055 dos Embargos de Declaração opostos pela</u> <u>Caixa Econômica Federal:</u>

Especificamente quanto a esta questão, vale lembrar que os gastos inerentes ao SH vêm contribuindo para que o FCVS acumule saldo deficitário (hoje superior a R\$80 bilhões). Tal ponto já restou demonstrado nas manifestações da CAIXA, da UNIÃO, de determinação do TCU e por meio dos memoriais entregues, em que se destacou a previsão orçamentária anual de aporte de recursos da União ao FCVS, com previsão legal específica da finalidade de aporte: cobrir déficit do Seguro Habitacional.

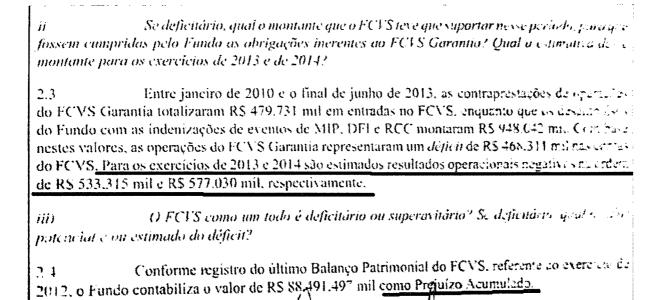
Inexiste conta superavitária, portanto, sequer subconta do FESA, cuja reserva técnica foi extinta desde 12º dia útil de março de 2010, ficando o eventual saldo disponível ao FCVS:

### Resolução CCFCVS nº 267/2010

"Art. 7º A conta de Reserva Técnica do SH/SFH será extinta no 12º dia útil de março de 2010, após o ajuste do movimento, e o saldo remanescente será transferido à disponibilidade do FCVS".

Especificamente no que diz respeito aos desembolsos do FCVS apenas com o pagamento de indenizações relacionadas à extinta apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH (apólice pública – ramo 66), apurou-se um resultado negativo de mais de R\$ 948 milhões (novecentos e quarenta e oito milhões de reais) entre janeiro de 2010 e junho de 2013.

Para os exercícios de 2013 e 2014, estimam-se resultados operacionais negativos entre R\$ 533 milhões (quinhentos e trinta e três milhões de reais) R\$ 577 milhões (quinhentos e setenta e sete milhões de reais) somente com as indenizações que venham a ser pagas em função do SH/SFH, <u>fato que pode ser comprovado através da análise do Ofício (nº 141/2013/GEFUP/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF) redigido pelo próprio Tesouro Nacional. Vejamos</u>:



Em assim sendo, como a Cia Excelsior de Seguros e outras seguradoras têm afirmado e reafirmado, o SH/SFH sempre teve natureza pública e sempre esteve sob a tutela da União, incialmente por meio do BNH, hoje sob a gestão da Caixa Econômica Federal – CEF e com aportes de recursos orçamentários da União para a cobertura dos déficits comprovados pelo documento anexo.

Como cabe ao FCVS restituir às seguradoras o valor de indenizações pagas com base no SH/SFH e considerando que o FCVS é gerido pela CEF, eventuais sentenças condenatórias das seguradoras afetarão o FCVS/CEF e, por via reflexa, também a União.

Logo, todas as ações que tenham como causa de pedir remota o SH/SFH deverão ser decididas de maneira uniforme em relação a CEF, que deverá integrar o polo passivo da relação processual.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da competência jurisdicional absoluta da Justiça Federal; lembrando-se inclusive que não se pode medir o comprometimento do FCVS em função dos montantes envolvidos em um único processo ou a partir do valor isolado de cada um dos 35mil (trinta e cinco mil) em andamento em todo o País. O relevante é o risco total, atualmente estimado em **R\$ 16 bilhões de** 

reais diante de um déficit do FCVS já contabilizado em mais de R\$ 88 bilhões de reais ao final do último exercício financeiro de 2012.

Resta, pois, mais que comprovado o comprometimento da reserva técnica do FCVS, conforme condicionante inserida no voto da ministra Nancy Andrighi proferido em segundos embargos de declaração opostos ao longo da tramitação do REsp nº 1.091.393 – SC.

A par do balanço e do Ofício do Tesouro, que são prova inequívoca do comprometimento do FCVS, é importante destacar que, em sua Ratificação de voto, nos EDCL aos EDcl no Resp. 1.091.363/SC, a Ministra Isabel Gallotti do C. STJ (decisão de 10 de outubro de 2012, DOU de 14/12/2012) demostra o **despropósito** em se exigir a comprovação do comprometimento do FCVS, como fez a Ministra Nancy Andrigui em seu voto. Salienta, no tocante exatamente à exigência de comprovação de comprometimento do FCVS, o seguinte:

"A propósito, já foi demonstrado em memoriais apresentados por ocasião do julgamento desses embargos de declaração que a Lei Orçamentária da União, em 2005, por exemplo, destinou ao FCVS, apenas para a cobertura do déficit do Seguro Habitacional, R\$ 11.794.157,00 (DOU de 24.1.2005, p. 1311); em 2006, R\$ 45.814.558,00;em 2007, R\$ 124.325.839,00 e, em 2008, R\$ 164.423.493,00. Em 2009, o orçamento da União previu R\$ 138.803.475,00 para a cobertura do déficit do Seguro habitacional; em 2010, R\$ 150.461.875,00 e em 2011, R\$ 235.789.672,00. Ou seja, anualmente milhões de reais do orçamento da União vêm sendo comprometidos com a garantia dessa extinta apólice pública de seguro habitacional. Isso é dado público, constante de leis <u>não deve ser desconsiderado,</u> <u>orcamentárias e que</u> especialmente no momento em que se assenta tese com efeito repetitivo, potencialmente apto a trancar o seguimento de recursos de todo o país. O argumento de somente se houver comprovada necessidade, para cada caso concreto, de uso de recursos da União para pagamento da indenização securitária justificaria a intervenção da CEF e a competência da Justiça Federal implicaria em postergar apenas para a fase posterior ao trânsito em julgado e liquidação de sentença, ou seja, somente para os atos de execução, a competência da Justiça Federal, o que não é razoável, porque esta não é mera chanceladora de decisões da Justica Estadual. Acarretaria <u>completa impossibilidade de o assistente, que é quem gere o</u> FCVS, por força de lei, poder participar da fase de conhecimento do processo e mesmo de liquidação.

Veja-se, assim, que a exigência de comprovação de comprometimento viola o dispositivo constitucional que garante o acesso à justiça.

Por cautela, é importante reforçar, Douto Julgador, que se trata de matéria de direito, e não de fato, pois todo e qualquer contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação desde seu advento em 1964 deterá cobertura da Apólice Pública, com comprometimento do FCVS, necessariamente, até junho de 1998.

Não é possível admitir, Excelência, que haja posterior nulidade de feitos desta natureza pela ausência de condição da ação, referente à ilegitimidade da parte passiva, e ainda haja nulidade do julgamento proferido por Justiça não competente quando a própria parte recorrida informa que os contratos foram firmados no âmbito do SFH com garantia de Apólice Pública.

Assim, em razão da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ter perdido a condição de Seguradora**, é que se compreende de extrema necessidade o ingresso no pólo passivo da presente demanda a representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 

Sendo assim, os Doutos Julgadores não podem ficar inertes quanto à promulgação da Lei 12.409, EM 25 DE MAIO DE 2011 (alterada e melhorada pela recente Lei 13.000/2014) o que requer que seja revista e sanada a omissão do acórdão exarado pronunciando-se os doutos julgadores sobre o dispositivo citado e suas consequências.

Ainda, é preciso que o Judiciário enxergue mais longe sua responsabilidade, porque, as Seguradoras que operam dito seguro, não recebem qualquer valor de prêmio de seguro, portanto, zero é a sua arrecadação e de repente está em situação de risco com uma infinidade incomensurável de ações tramitando neste Estado.

Assim, em razão da Recorrente ter perdido a condição de Seguradora, requer que seja reconhecida e declarada a ilegitimidade passiva ad causam desta Seguradora, com a necessária remessa do feito à Justiça Federal.

**VI** | DA FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AGENTE FINANCEIRO -COHAPAR - DA VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC.

É desarrazoado negar a participação do Agente Financeiro na lide, já que sua não participação viola diretamente o art. 47 do CPC.

Primeiramente é de se destacar que a necessidade de participação do Agente Financeiro se dá, não em razão de sua responsabilização pela reparação dos danos no imóvel decorrente de relação securitária, mais sim, em decorrência das atividades que exerce, ou seja, do papel que desempenha, até mesmo porque o Agente Financeiro é responsável, juntamente com a construtora, pela execução da obra.

Ora, sabe-se que o Agente Financeiro é instituição pública ou privada, autorizada pela Caixa Econômica Federal, que realiza financiamento para aquisição da casa própria, com fulcro nas regras do Sistema Financeiro da Habitação (Circular Susep 111/99) ou Imobiliário (apólices de mercado).

Suas principais funções, dentre outras, <u>é a execução dos</u> programas habitacionais do Governo do Estado, desde a escolha do local da construção, até a manutenção do atendimento às moradias já entregues, definindo e coordenando todas as atividades necessárias para a sua atividade fim, inclusive na responsabilização junto à construtora contratada para a execução da obra.

Assim, não se pode considerar o contrato de seguro como autônomo posto que este é acessório do contrato de financiamento, estando condicionada a sua existência ao financiamento do imóvel.

No âmbito Habitacional, a relação é pautada pela referida Circular da Susep 111/99, onde a Caixa Econômica Federal habilita as Seguradoras a funcionarem na regulação dos sinistros advindos do sistema financeiro da habitação. A partir deste Rol emanado pela CEF, os Agentes financeiros tem o <u>dever</u> de optar, por escrito, por qualquer das empresas relacionadas, iniciando-se a parceria em tela.

De outra forma, na esfera Imobiliária, é a Seguradora que apresenta para a Susep as condições gerais da sua apólice de mercado, para aprovação. Caso aprovada, tais condições são disponibilizadas aos Agentes Financeiros, que livremente optam por aderi-la.

Em qualquer das apólices, o certo é que o seguro habitacional é seguro obrigatório e, em razão disso, o agente financeiro é responsável, como estipulante, por sua contratação e manutenção, equiparando-se ao segurado (art. 19 do DL 73/66), cabendo-lhe, nessa condição, informar à seguradora qualquer alteração contratual relevante para a cobertura contratada. Dita equiparação tem por fim garantir a efetividade do seguro e o atingimento de suas finalidades.

Nesse contexto, conforme o anteriormente sustentado, a PARTE RECORRIDA, persegue indenização decorrente de supostos vícios de construção no imóvel financiado junto ao Agente Financeiro (COHAPAR), ou seja, diversamente do consignado no acórdão, não haveria qualquer ampliação das questões de mérito, uma vez que o que legitima o pedido dessa Seguradora para intervenção do Agente Financeiro é o papel que o mesmo exerce em demandas nas quais se pleiteiam existência de vícios construtivos.

Assim, tem-se que a participação do aludido Agente Financeiro no pólo passivo da presente demanda torna-se crucial para o alcance da verdade e esclarecimentos dos fatos que circundam a presente lide, caracterizando, portanto, o surgimento do Litisconsórcio Passivo Necessário, já que frise-se, essa Cia não construiu os imóveis.

Na verdade à Seguradora é apenas enviado, pelo Agente Financeiro, um relatório informando a inclusão/exclusão dos mutuários e nada mais. Assim é imprescindível que o Agente Financeiro integre a lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Este assunto já foi pacificado neste C. Tribunal, que vem corroborando este entendimento da seguinte forma:

AgRg no Agravo de instrumento nº 915.120- SC.

Relator: Ministro Sidnei Beneti

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.

- 1 O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel.
- 2 A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á a hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro.
- 3 A possibilidade ou impossibilidade de comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em especial do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS, não pode ser tomada como premissa para se afirmar ou rechaçar a existência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal em casos com o presente. A possibilidade de tal comprometimento constitui conseqüência e não fundamento do entendimento a ser adotado.

4 – Agravo regimental improvido. Brasília, 18 de novembro de 2008".

(Grifos Acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.378 - SC (2011/0018285-6) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE FINANCEIRO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO.

- O agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel.
- Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial." (Grifos Acrescidos).

Destarte, em havendo a hipótese de Litisconsórcio Passivo Necessário, caberia a PARTE RECORRIDA, haver providenciado junto a este MM. Juízo a respectiva citação do Agente Financeiro (COHAPAR).

A não observância de tal regra processual importa em nulidade do processo, à luz do que dispõe os nossos ensinamentos doutrinários pátrios, senão vejamos o entendimento do Ilustre Jurista Nelson Nery Junior (*in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª ed):

A obrigatoriedade da formação do litisconsórcio pode ser dada pela lei ou pela relação jurídica. São exemplos de litisconsórcio necessário por disposição de lei : b) LAP 6 o., que manda citar o funcionário que autorizou a prática do ato impugnado, bem como a pessoa jurídica de direito público ou privado a que ele pertence. São exemplos de litisconsórcio necessário, por força da relação jurídica : a) todos os partícipes de um contrato para ação anulatória do mesmo contrato, porque a sentença que decidir a lide não poderá anular o contrato para um dos contraentes e declarar válido para os demais que eventualmente não estivessem no processo como partes, não sendo obrigatório a formação do litisconsórcio, este se caracteriza como facultativo, cujos casos mais comuns estão enumerados no CPC 46.

(...)

O listisconsórcio deve ser formado no início da relação processual, normalmente pela petição inicial. O único caso de litisconsórcio ulterior, isto é, formado depois de proposta a ação autorizado pelo direito brasileiro é o do litisconsórcio necessário não íntegro. Nesta hipótese a lei admite que seja determinada a citação do litisconsorte necessário para que venha integrar a relação processual quando o processo já estiver em curso. Não é admissível em nosso sistema o litisconsórcio facultativo ulterior: poderá o potencial litisconsorte facultativo, isto é, aquele que desde o início poderia ser parte no processo, intervir na qualidade de assistente litisconsorcial (CPC 54).

A sanção para a parte que não providenciar a citação do litisconsorte necessário no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem julgamento do mérito. O fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual ( CPC 267, IV ) , já que a não integração do litisconsórcio necessário enseja a falta de legitimatio ad processum.

Tendo em vista o acima exposto, visando sanar patente irregularidade na formação do processo, requer a seguradora Recorrente a reforma do Acórdão recorrido para autorizar a inclusão da **COHAPAR** no pólo passivo da presente lide nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, que versa sobre a obrigatoriedade de formação de Litisconsorte Passivo Necessário.

**VII** | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 538 CPC – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INCOERÊNCIA COM A LÓGICA PROCESSUAL - SÚMULA 98 STJ

Na petição de oposição dos Embargos Declaratórios, ao versar acerca do cabimento dos Embargos, a ora Recorrente afirmou expressamente terem também os mesmos objetivo de prequestionamento, ressaltando o disposto na Súmula 98 do STJ para fins de obstar a aplicação do parágrafo único do art. 538 do *Codex* Processual.

Ocorre que a Colenda Turma Julgadora do TJPR, deixou de observar tais disposições e condenou a Recorrente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Vejamos o que restou consignado no acórdão recorrido:

(...)Assim sendo, VOTO no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, com aplicação de multa ao embargante de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais, em janeiro de 2014).

Assim, apenas com esta fundamentação a 10ª Câmara do ETJPR aplicou multa no percentual previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC contra esta Seguradora.

Clara está, portanto, a necessidade de reforma da decisão recorrida no que tange à aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538 do CPC, uma vez que os Embargos Declaratórios objetivavam o prequestionamento da matéria federal tratada nos autos.

Ademais, há que se levar em consideração que a regra processual que regula o recurso de aclaramento ou complementação decorre diretamente da necessidade de a ordem jurídica impor ao Poder Judiciário o dever legal de entregar uma prestação jurisdicional a mais clara e completa possível, dever esse que decorre do princípio do devido processo legal e inclusive do próprio acesso à ordem jurídica justa, ambos de assento constitucional.

Portanto, inexistia, e inexiste, qualquer razão para aplicação da referida multa, a não ser que o E. Tribunal esteja querendo obstacularizar o acesso à Justiça e o direito a ampla defesa dessa Seguradora. Data Vênia frise-se, não se visualiza qualquer motivo/fundamento para sua aplicação!

Ademais, os Embargos de Declaração de acordo com o que preceitua a **súmula 98 do STJ**, não têm caráter protelatório quando manifestado o intuito de prequestionar a matéria guerreada, possibilitando que dessa forma, a C. Câmara possa pronunciar-se acerca da dissonância da decisão, em contrariedade com lei Federal, fazendo com que a matéria seja apreciada pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça, além de possibilitar o esgotamento das vias ordinárias necessárias para uma possível interposição de Recursos Especiais e/ou Extraordinários. Nesse sentido:

Súmula 98 STJ- Embargos De Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. (grifo nosso)

Por fim, clara está, portanto, a necessidade de reforma da decisão recorrida no que tange à aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devendo o valor ser restituído a esta Seguradora de forma imediata.

## VIII DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vem a Recorrente requerer a V. Exas. que:

- 1. Seja recebido e dado seguimento ao Recurso Especial, intimando a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, em homenagem ao princípio do contraditório e, posteriormente, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça;
- 2. Conheçam o presente Recurso, dando-lhe total provimento, de modo a reformar integralmente o v. Acórdão recorrido, posto a clara violação ao art. 1º, da Lei 12.409/2011, **aperfeiçoada e melhorada pela Lei 13.000 de 2014**, bem como o julgado com efeito repetitivo EDcl no REsp 1091393/SC, tal como demonstrado no presente recurso;
- 3. Seja reformada a aplicação da multa prevista do art. 538, parágrafo único do CPC, haja vista que inexistem motivos para sua aplicação, devolvendo-se, de imediato, o valor de **R\$ 280,78 (duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos)** depositado por esta Seguradora;

- PR
- 4. Na oportunidade, as cópias reprográficas, inclusive comprovação do preparo, são declaradas autênticas, consoante o disposto no art. 219 do Código Civil/02 e art. 368 do CPC, com redação atribuída pela Lei Federal nº 10.352/01;
- 5. Por oportuno, requer que todas as publicações e notificações sejam realizadas simultânea e exclusivamente em nome de Maria Emilia Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 23.748 e Alexandre Pigozzi Bravo, OAB/SP nº 207.267 e OAB/PR nº 56.355, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Recife/PE para Curitiba/PR, 26 de Outubro de 2015.

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE nº 23,748

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO

DAB/SP 207/267

**QAB/PR 56.355** 

36|